

III – coletar informações preliminares sobre a defesa da pessoa presa, em especial sua versão para os fatos que levaram à sua prisão e provas que possa produzir em seu favor.

§3º Todas as entrevistas deverão ser registradas em formulário próprio e ficar registradas no Sistema de Controle de Processo Jurídico (SCPJWeb).

Art. 12. Os autos de prisão em flagrante e as comunicações de cumprimento de mandado de prisão no curso de inquérito policial serão recebidos pela Secretaria do NUDECRIM e distribuídos entre os órgãos de atuação de forma equitativa.

Parágrafo único. As Defensorias Públicas Criminais de Flagrantes e Inquéritos Policiais deverão velar pelo fiel cumprimento dos alvarás de soltura expedidos, devendo adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis e necessárias para fazer cumprir as ordens de soltura quando entender insubsistentes os motivos para o descumprimento do alvará de soltura.

CAPÍTULO IV – DO NÚCLEO DE DEFESA EM EXECUÇÃO PENAL (NUDEP)

Art. 13. São atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) proporcionar atendimento especializado aos assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Pará e à família daqueles, sendo responsáveis pela defesa integral dos apenados, nos processos de execução das penas e medida de segurança, em trâmite na Vara de Execução Penal da Capital e Região Metropolitana (VEP) e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém (VEPMA), independentemente do tipo de procedimento e do rito, inclusive com a interposição de recursos, quando for o caso, bem como nos processos administrativos para apuração de faltas disciplinares dos apenados custodiados nas Unidades Prisionais da Região Metropolitana de Belém assistidas pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 14. O Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) é composto pelas 14 (catorze) Defensorias Públicas especializadas de execução penal da capital, que passam a ser denominadas “Defensoria Pública de Defesa em Execução Penal”, com as atribuições de atuar na defesa integral de pessoas condenadas, em cumprimento de pena na Região Metropolitana de Belém.

§1º As Defensorias Pública de Defesa em Execução Penal serão vinculadas às pessoas condenadas que tenham iniciado o cumprimento da pena, havendo ou não processo de execução penal instaurado, devendo ser feita distribuição de forma equitativa.

§2º Os processos de execução de pena em trâmite nas VEP e VEPMA serão distribuídos de forma equilibrada entre todas as Defensorias Públicas do NUDEP, através de sistema informatizado, fixando a atribuição de atuação da Defensoria Pública Natural do processo.

§3º Os processos de execução originados de sentenças absolutórias impróprias, com aplicação de medida de segurança, por sua especificidade e quantitativo, serão distribuídos à 2ª Defensoria Pública de Defesa em Execução Penal.

§4º Uma vez distribuído, o processo físico receberá etiqueta identificadora de sua Defensoria Pública correspondente e o processo eletrônico será imediatamente vinculado no sistema informatizado à sua Defensoria Pública correspondente.

§5º Nos casos de impedimento e suspeição do Defensor Público Natural, a causa/assistência/processo será encaminhada à Coordenação do NUDEP para que seja redistribuída.

Art. 15. São atribuições comuns aos órgãos de execução do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP):

I – velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em primeira instância, de forma individual e coletiva;

II – impetrar habeas corpus, em caso de urgência, mesmo em feito distinto de sua atribuição, com comunicação à Defensoria Pública Natural;

III – a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

IV – requerer a declaração de cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

V – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

VI – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal.

Art. 16. São funções exclusivas dos órgãos de execução do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) junto à Vara de Execução Penal e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas:

I – promover a defesa ampla e integral dos apenados, provisórios ou definitivos, relacionados aos processos de Execução Penal distribuídos à Defensoria Pública em que estiver atuando;

II – requerer a aplicação, aos casos julgados, de lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o apenado, bem como requerer a extinção da punibilidade, unificação, detração e remição de penas, instauração de incidente de excesso e desvio de execução das penas e quaisquer outras diligências que de qualquer modo favoreçam o apenado;

III – participar das audiências que ocorrerem na Vara de Execução, podendo requerer tudo o que for necessário para dar celeridade ao processo do apenado, inclusive os direitos de progressão de regime, livramento condicional, desinstauração e

restabelecimento de regime anterior, dentre outros;

IV – atender aos apenados ou aos seus familiares, desde que devidamente autorizados por aqueles, destinando pelo menos um dia por semana para atendimento ao público ;

V – requerer, em audiência, progressão de regime, livramento condicional ou qualquer outro direito do apenado, ainda que em processo de Defensoria Pública distinta da que atua, desde que o direito esteja vencido, devendo o Defensor Público Natural ser comunicado através do sistema SCPJweb ou outro meio idôneo;

VI – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução em favor dos apenados com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua;

VII – manter lista atualizada de presos com defesa vinculada a seu órgão de atuação, com registro da última entrevista realizada com a pessoa presa.

Parágrafo único. A Coordenação do NUDEP organizará em escalas a atuação dos Defensores Públicos em audiências judiciais e administrativas, observando a manutenção equilibrada as demais atividades dos Defensores Públicos como peticionamento, atendimentos e visitas carcerárias.

Art. 17. São funções exclusivas dos órgãos de execução do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) junto aos estabelecimentos prisionais:

I – requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento regular do processo executivo, assim como qualquer documento e/ou informação em favor dos apenados, especialmente relacionados à progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias, autorização de trabalho externo, detração, remição, conversão de penas, salvo os proferidos em audiência judicial;

II – requerer o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca dos apenados com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução em favor dos apenados com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua;

IV – garantir ampla defesa e contraditório em todos os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) dos apenados com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua que estiverem sendo acusados de prática de infração administrativa, qualquer que seja a gravidade;

V – entrevistar, pessoalmente e regularmente, todos os apenados, provisórios ou definitivos, com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua;

VI – prestar informações necessárias a todos os apenados, provisórios ou definitivos, com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua;

VII – requerer a remoção do condenado na hipótese prevista no art. 86 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. O Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP) não prestará assistência às pessoas presas ou a qualquer apenado que tenha advogado habilitado nos autos de conhecimento ou execução penal, salvo, como órgão da execução penal quando verificar situação de vulnerabilidade e direitos vencidos.

Art. 18. Os Defensores Públicos em atuação no NUDEP manterão no máximo a cada 12 (doze) meses, ou a qualquer tempo se necessário, contato pessoal com todos os apenados encarcerados com processos vinculados à Defensoria Pública em que atua, prestando-lhes orientação jurídica e informações processuais, bem como visando identificar eventuais violações a direitos fundamentais e saná-las.

§1º É permitida a realização de entrevistas por meio de videoconferência se o estabelecimento penal em que a pessoa estiver presa possuir equipamento para tanto, sem prejuízo das visitas pessoais quinzenais ao estabelecimento prisional, registrando sua presença em livro próprio.

§2º Todas as entrevistas deverão ser registradas em formulário próprio e no sistema SCPJweb.

CAPÍTULO V – DOS PLANTÕES

Art. 19. O plantão criminal da Defensoria Pública do Estado do Pará na capital, incluindo os distritos de Icoaraci e Mosqueiro, destina-se exclusivamente à atuação em urgência criminal de competência do plantão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos.

Parágrafo único. Para efeitos de plantão criminal, considera-se como urgência criminal:

I – a tutela da liberdade, inclusive quando se tratar de questão a que se refere a Lei n. 9099/1995;

II – a atuação no juízo criminal plantonista a fim de evitar perecimento de direito;

III – o combate à violência estatal praticada por seus agentes públicos com repercussão criminal;

IV – participação em audiências de custódia.

Art. 20. O plantão criminal será presencial, em local especialmente destinado a esse fim, feito por pelo menos um Defensor Público. Parágrafo único. O plantão, além do Defensor Público, contará com os serviços auxiliares necessários, sendo obrigatória a presença de um motorista e um auxiliar administrativo.

Art. 21. A Diretoria Metropolitana publicará no endereço eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Pará a escala de

plantão anual até o dia 20 de dezembro que antecede o mês de referência, compreendendo o período de primeiro de março até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

§1º. A escala de plantão será organizada obedecendo a ordem numérica dos órgãos de atuação por Núcleo ou localidade, cabendo participar do plantão todos os Defensores Públicos em atuação na atividade-fim, titulares ou designados, bem como os coordenadores dos Núcleos.

§2º. A escala de plantão poderá ser modificada em caso superveniência de modificação dos dias dos feriados, recessos e pontos facultativos e, ainda, mediante permuta entre órgãos de execução, neste caso comunicada a Diretoria Metropolitana com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com aquiescência escrita dos envolvidos, para os ajustes de publicação.

Art. 22. O plantão criminal será exercido de forma presencial das 8 (oito) às 14 (catorze) horas.

§1º. As atribuições do Defensor Público em plantão exaurem-se com a prática dos atos de urgência no respectivo período de plantão, não vinculando-o aos demais atos necessários.

§2º. Os Defensores Públicos em regime de plantão ficam autorizados a praticar atos fora do horário previsto no caput caso entendam conveniente e necessário para garantir a integridade física e a liberdade de locomoção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

§3º Enquanto não houver autorização legal para indenização dos plantões presenciais, os Defensores Públicos e servidores farão jus a duas folgas por cada dia de plantão realizado.

§4º Para o disposto neste artigo, serão analisados os autos de inquérito policial e de prisão em flagrante que forem protocolados após às 14h do dia anterior até às 14h do dia do plantão presencial.

Art. 23. As faltas não justificadas ao plantão criminal serão mensalmente comunicadas pelo Coordenador de Políticas Criminais da Região Metropolitana à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, que adotará as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES E CUMULAÇÕES

Art. 24. Nas férias, licenças e demais afastamentos legais do Defensor Público titular ou designado em atuação no Núcleo de Defesa Criminal (NUDECRIM) e no Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP), aqueles serão automaticamente substituídos em cumulação na forma desta Resolução.

Art. 25. No Núcleo de Defesa Criminal (NUDECRIM):

I - A 1ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais cumulará automaticamente a 2ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais;

II - A 2ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais cumulará automaticamente a 3ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais;

III - A 3ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais cumulará automaticamente a 1ª Defensoria Pública Criminal de Flagrantes e Inquéritos Policiais;

IV - A 1ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 2ª Defensoria Pública Criminal;

V - A 2ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 1ª Defensoria Pública Criminal;

VI - A 3ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 4ª Defensoria Pública Criminal;

VI - A 4ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 3ª Defensoria Pública Criminal;

VII - A 5ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 6ª Defensoria Pública Criminal;

VIII - A 6ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 5ª Defensoria Pública Criminal;

IX - A 7ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 8ª Defensoria Pública Criminal;

X - A 8ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 7ª Defensoria Pública Criminal;

XI - A 9ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 10ª Defensoria Pública Criminal;

XII - A 10ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 9ª Defensoria Pública Criminal;

XIII - A 11ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 12ª Defensoria Pública Criminal;

XIII - A 12ª Defensoria Pública Criminal cumulará automaticamente a 11ª Defensoria Pública Criminal;

XIV - A 1ª Defensoria Pública Criminal Especializada cumulará automaticamente a 2ª Defensoria Pública Criminal Especializada;

XV - A 2ª Defensoria Pública Criminal Especializada cumulará automaticamente a 3ª Defensoria Pública Criminal Especializada;

XVI - A 3ª Defensoria Pública Criminal Especializada cumulará automaticamente a 4ª Defensoria Pública Criminal Especializada;

XVII - A 5ª Defensoria Pública Criminal Especializada cumulará automaticamente a 1ª Defensoria Pública Criminal Especializada;

XVIII - A 1ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri cumulará automaticamente a 2ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri;

XIX - A 2ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri cumulará automaticamente a 1ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri;

XX - A 3ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri cumulará automaticamente a 4ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri;

XXI - A 4ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri cumulará automaticamente a 3ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri.